PARECER Nº 307/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 004/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis."

Em resumo, o projeto apresentado propõe alterar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município, em especial no tocante à disposições sobre o imposto sobre transmissão onerosa por ato *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis, excetuados os direitos reais de garantia.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o objetivo do projeto é buscar um regime fiscal responsável e equilibrado, especialmente considerada a capacidade contributiva evidenciada nas transações envolvendo bens imóveis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que visa a alteração de disposições do Código Tributário e Fiscal do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto de lei sido encaminhado pelo Poder Executivo do Município, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a realização de alterações em disposições do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Analisando detidamente as disposições constantes do projeto de lei encaminhado restou verificada a existência de impedimentos de ordem constitucional ao acolhimento da proposta, o que implica em reconhecer a sua inconstitucionalidade.

É de competência dos Municípios e do Distrito Federal, na forma do disposto no art. 156, II, da Constituição Federal, a instituição do imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis, excetuados os direitos reais de garantia. Nesse sentido, atribuída a competência constitucional para instituição do imposto, a essa se soma a competência legislativa plena, ou seja, a legitimidade para que se defina por lei própria os parâmetros de incidência do imposto, observados, contudo, os limites constitucionais.

O ITBI tem como fato gerador a transmissão da propriedade imobiliária, bem como de direitos reais sobre ela incidentes, instituídos de forma onerosa e não referentes à instituição de garantia real. Nesse contexto, o STF firmou entendimento no ARE 1294969, mencionado inclusive na justificativa do projeto de lei complementar encaminhado pelo Executivo, segundo o qual "o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".

O art. 1º do projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal propõe definir o momento da ocorrência do fato gerador do imposto e em diversas hipóteses, em tese, contraria o disposto na Constituição Federal, bem como o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os incisos I e IV, a título de exemplo, estabelecem o momento da lavratura da escritura pública do ato de compra e venda, e da dação em pagamento como sendo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, em desconsideração à regra constante do art. 1.245, do Código Civil que estabelece o registro como a definição da troca de propriedade no caso dos bens imóveis. A mesma situação é observada na redação que se pretende emprestar ao art. 100, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991.

É certo que, na prática, por força do disposto no art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, os tabeliães e notários exigem a prova da quitação do imposto no momento da lavratura da escritura pública, o que tornaria destituída de relevância prática a pretensão do Poder Executivo em estabelecer hipóteses inovadoras de responsabilidade tributária.

O art. 3º, do projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal reflete importante preocupação do Município com a realização de efetiva justiça fiscal em relação à aquisição de bens imóveis junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

No contexto da legislação vigente aplicam-se alíquotas progressivas a depender do valor financiado e do valor objeto de imediata quitação, entretanto, há tempos o Sistema Financeiro de Habitação – SFH passou a contemplar a concessão de crédito para imóveis de maior valor, fazendo-se compreender não se tratar de um benefício eminentemente social a considerar a presumida capacidade contributiva dos adquirentes.

Sendo assim, a proposta legislativa apresentada objetiva estabelecer o valor máximo do Programa Social "Casa Verde e Amarela" como o teto para a aplicação da alíquota reduzida de ITBI previsto na legislação.

Em reapreciação de entendimento, afasta-se a pecha de ilegalidade do disposto no art. 4º, do projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal. A autorização para atualização por meio de decreto do Poder Executivo dos valores fixados como teto para incidência de alíquotas

diferenciadas na aquisição de imóveis junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, não viola o princípio da legalidade, haja vista que apenas refletirá a evolução dos valores do referido Programa Social.

O art. 7º, do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, notadamente no tocante à exigência direcionada aos oficiais do registro de imóveis, contraria expressamente o que dispõe o art. 130, caput, do Código Tributário Nacional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a promover alterações na redação de dispositivos da Lei Complementar nº 07/1991, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município.

Inexistem razões de violação legal que possam constituir impedimento à aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 004/2022.

Divinópolis, 20 de julho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 004/2022